



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA  
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000  
Telefax: (75) 3296-2217

## PROJETO DE LEI N° 455, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

“Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais no Município de Sítio do Quinto”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, institui o Código Municipal do Meio Ambiente, estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA, para administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município de Sítio do Quinto.

Parágrafo Único – Integra esta lei os seguintes Anexos:

I - Poluentes Tóxicos da Atmosfera;

II - Critério para Avaliação do Grau de Impacto da Poluição no Meio Ambiente;

III - Classificação de Empreendimentos para efeito de Licença Ambiental;

IV - Taxa de Licenciamento Ambiental, pela SMMARH;

José Manoel de Carvalho  
Presidente da Câmara  
Biênio 2019/2020

José Neto da Silva  
Tesoureiro  
Port. N° 03/2019  
Apro Veda  
25/03/2019

APROVADO  
PREFEITURA MUN. DE SÍTIO DO QUINTO  
Av. Antônio Marques, S/N  
Centro - CEP 48.565-000  
Sítio do Quinto - BA  
03.595.114/0001-10  
25/03/2019

1



V - Taxa Análise Ambiental, pela SMMARH;

VI - Relação de documentos necessários ao licenciamento ambiental;

VII - Critérios para classificação das infrações;

VIII - Penalidades relacionadas com a classificação das infrações;

IX - Valor da multa por classe de infração considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

### Seção I Dos Princípios

Art. 2º - A Política do Meio Ambiente do Município de Sítio do Quinto, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado visando assegurar à qualidade ambiental propícia a vida, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico através da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, propiciando o bem estar da comunidade, preservando o princípio da supremacia do interesse público.

§ 1º - Para todos os efeitos desta lei, o princípio da supremacia do interesse público, nos casos em que houver conflito entre o desenvolvimento social e econômico local e a legislação ambiental, será discutido e aplicado, no caso concreto, pela Câmara Municipal de Sítio do Quinto, nos termos do seu regimento interno, no exercício da sua competência constitucional.

§ 2º - Para melhor compreensão deste Código algumas definições são necessárias:

I - Agente fiscal: agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental por meio de portaria publicada no Diário Oficial, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;



II - Compensação Ambiental é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados no processo de licenciamento ambiental;

III - Conservação: é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV - Controle ambiental: são as atividades desenvolvidas para licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, visando obter ou manter a qualidade ambiental;

V - Degradação ambiental é um processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas do meio provocam uma alteração na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade. A degradação ambiental é normalmente associada à ação de poluição com causas humanas, contudo, no decorrer da evolução de um ecossistema pode ocorrer degradação ambiental por meios naturais;

VI - Desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;

VII - Ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

VIII - Educação Ambiental: processo por meio do qual, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.



IX - Esgotos: de acordo com a sua origem os esgotos ou efluentes, podem ser classificados em esgotos domésticos, esgotos industriais, esgotos sanitários e esgotos pluviais. A Norma Brasileira – NBR, apresenta as seguintes definições:

- a) Esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;
- b) Esgoto industrial: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;
- c) Esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgotos domésticos e industriais, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária. (NBR 72291993);
- d) Esgoto pluvial: são os esgotos provenientes das águas de chuva.

X - Fiscalização Ambiental: toda e qualquer ação de agente fiscal visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

XI - Fontes estacionárias de poluição atmosférica são sistemas fixos de combustão, reatores químicos ou de tratamento de superfície, dotados ou não de algum tipo de sistema de abatimento de poluentes atmosféricos. Estas fontes, normalmente, são providas de sistemas de tiragem das emanações do fluxo gasoso gerado. Costumamos chamar de chaminé quando estes sistemas servem à exaustão de produtos de combustão e de dutos de exaustão, quando se destinam a promover a eliminação de gases poluentes resultantes de reações químicas não combustíveis.

XII - Gases de efeito estufa: são gases lançados na atmosfera principalmente pela queima de combustíveis fósseis que aumentam a absorção de calor e elevam a temperatura do planeta, provocando o aquecimento global;

XIII - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos – assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade;



XIV - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

XV - Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que não ultrapasse os limites territoriais do Município;

XVI - Meio Ambiente: é o conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

XVII - Padrão de emissão: é o limite de concentração de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, às atividades econômicas e à qualidade ambiental em geral;

XVIII - Padrões de qualidade ambiental: são os valores das concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral;

XIX - Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XX - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.



XXI - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais;

XXII - Qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes, incluindo a necessidade de proteção de bens de valor histórico e cultural;

XXIII - Recursos naturais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXIV - Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, definidas pelo Código Florestal Brasileiro;

XXV - Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;



XXVI - Sistema de tratamento sanitário individual: são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos que podem ser uni familiares ou de pequenas empresas como as fossas sépticas ou similares;

XXVII - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental.

XXVIII - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXIX - Zoneamento Ecológico Econômico: é um instrumento legal de diagnóstico do uso do território visando assegurar o Desenvolvimento sustentável. Divide a terra em zonas, a partir dos recursos naturais, socioeconômico e de marcos jurídicos, onde são definidas potencialidades econômicas, fragilidades ecológicas e as tendências de ocupação, incluindo as condições de vida da população. Essas informações reunidas irão compor cenários com diretrizes para a tomada de decisões e investimentos.

## Seção II Dos Objetivos

Art. 3º - A Política Municipal do Meio Ambiente terá por objetivos:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida;

II – definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade ambiental, propícia a vida;



III – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e, ou paisagística entre outras;

V – diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

VI – exigir a prévia licença ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente mediante a apresentação de estudo técnico específico;

VII – implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

VIII – estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e, ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

IX – assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

X – exercer o poder de polícia administrativa, em benefício da manutenção sadias da qualidade de vida;

XI – promover educação ambiental em todos os níveis;

XII – proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que submetem os animais à crueldade e as que coloquem em risco sua função ecológica e ameacem ou provoquem o desaparecimento de espécies que ocorram, ainda que sazonalmente no município, conforme Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Parágrafo Único – O Município de Sítio do Quinto executará a Política Municipal de Meio Ambiente de forma compartilhada com Estado e União respeitando as competências atribuídas a cada ente Federativo, conforme a Constituição Federal em seu artigo 23, III, VI, VIII e § único que foi complementado pela Lei 140/2011.

TÍTULO II  
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



## CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA para a administração do meio ambiente em benefício da qualidade de vida.

§1º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA será constituído pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes.

§2º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

§3º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 5º - Compõe-se o Sistema Municipal do Meio Ambiente de:

I – Órgão Central;

II – Órgão Executor;

III – Órgãos Setoriais.

Art. 6º - Será órgão Central do Sistema, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, criado pela Lei Municipal, o qual passará a ser disciplinado por esta Lei e normas dela decorrentes e ficará encarregado de promover as ações descritas no seu artigo 2º, competindo-lhe:



- I – deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couberem, mediante proposta da Secretaria responsável pelo Meio Ambiente, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- II – formular a política ambiental para o Município, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias a conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- III – sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico e, ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e flora ameaçadas de extinção, proteger mananciais, proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e áreas representativas do ecossistema destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;
- IV – Orientar a ação da educação ambiental no Município, promovendo seminários, palestras, estudos e eventos outros; V – fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção do ambiente, às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;
- VI – Manter intercâmbio com órgãos Federal, Estadual e entidades privadas que, direta e indiretamente exercem atribuições de proteção ambiental;
- VII – Elaborar o programa anual de atividades do CMMA;
- VIII – Apresentar relatórios anuais das atividades desenvolvidas pelo CMMA, encaminhando-o ao Prefeito Municipal para torná-lo público;
- IX – Propor Legislação Municipal de Meio Ambiente e suas alterações;
- X – Propor ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- XI – Deliberar sobre o licenciamento para localização, implantação e operação de atividades de médio grande e excepcional porte potencialmente degradantes do ambiente;
- XII – diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do Meio Ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes.



Art. 7º - O CMMA será composto por membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, indicados por entidades representativas dos diversos segmentos da Sociedade, assim constituído em seu regimento interno.

Art. 8º - A direção do CMMA estará a cargo de um Presidente, um VicePresidente e um Secretário, sendo que a presidência será exercida por presidente eleito de acordo seu regimento interno.

Art. 9º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo COMDEMA, representantes de entidades Municipais incumbidas da conservação, defesa e melhoria do ambiente, bem como parlamentares que integram a Comissão do Meio Ambiente da Câmara Municipal.

Art. 10 - Será órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA, a secretaria responsável pelo meio ambiente, através da sua Diretoria de Meio Ambiente, competindo-lhe:

I - Propor e executar com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a Política Municipal do Meio Ambiente de Sítio do Quinto;

II - Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - Elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo CMMA;

IV - Coordenar as ações dos órgãos setoriais concernentes à política ambiental, segundo as diretrizes aprovadas pelo CMMA;

V - Fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;

VI - emitir pareceres para autorização, manifestação prévia, licença simplificada, conjunta, de localização, de implantação e de operação de atividades degradantes do meio ambiente, com base em análise prévia de projetos específicos e de laudos técnicos;

VII - Promover a divulgação de normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;



- VIII - Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;
- IX - Fornecer ao CMMA, as informações relativas à qualidade ambiental nas várias regiões do Município;
- X - Elaborar convênios de cooperação técnica junto a outras instituições e, ou contratar consultoria, a fim de garantir a execução das ações que compete a este órgão executor;
- XI - Avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades degradantes;
- XII - Elaborar inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejos desses recursos;
- XIII - Adotar medidas junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;
- XIV - Promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;
- XV - Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XVI - Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- XVII - Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado de acordo com solução técnica aprovada pelo órgão público competente, na forma da Lei;
- XVIII - Manter em sua estrutura administrativa capacidade técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos;
- XIX - Outras que lhe forem atribuídas pelo órgão Central do SIMMA.



Art. 11 - Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

§1º - Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente.

§2º - Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o CMMA, compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades, estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

TÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DOS INSTRUMENTOS

Art. 12 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - O conjunto de leis e normas relacionadas a questão ambiental e ao estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, em todos os níveis;
- II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;
- III - O Plano Ambiental Municipal de Sítio do Quinto;
- IV - O Zoneamento Ecológico Econômico Municipal- ZEEM;
- V - A Criação de Unidade de Conservação;
- VI - O licenciamento ambiental;
- VII - O sistema Municipal de Informações Ambientais;
- VIII - A avaliação de impactos ambientais locais;
- IX - A análise de riscos;



X - A fiscalização;

XI - Os acordos, convênios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;

XII - Audiências públicas;

XIII - As sanções;

XIV - Pesquisa e monitoramento ambiental;

XV - Auditoria ambiental;

XVI - Educação ambiental;

XVII - Estabelecimento de mecanismos de compensação ambiental para os empreendimentos e as atividades que importem em alterações de ecossistemas e dos recursos naturais.

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Art. 13 – Os programas governamentais municipais destinados à recuperação econômica, incentivo à produção ou exportação, desenvolvimento industrial, agropecuário ou mineral e outros que envolvam múltiplos empreendimentos e intervenções no meio ambiente, em especial aqueles de grande abrangência temporal ou espacial, deverão obrigatoriamente incluir avaliação prévia das repercussões ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, em toda sua área de influência e a curto, médio e longo prazos, indicando as medidas mitigadoras e compensatórias respectivas e os responsáveis por sua implementação.

Parágrafo único – Incluem-se entre os programas referidos no caput deste artigo o plano diretor municipal, planos de bacia hidrográfica, plano de desenvolvimento municipal e plano de saneamento municipal.

Art. 14 – O planejamento ambiental tem por objetivos:

I – produzir subsídios à formulação da Política Municipal de Meio Ambiente;



II – articular aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstas nas leis municipais, em especial relacionados com:

- a) localização industrial;
- b) manejo do solo agrícola;
- c) uso dos recursos minerais;
- d) aproveitamento dos recursos energéticos;
- e) proteção e aproveitamento dos recursos hídricos;
- f) saneamento básico;
- g) reflorestamento;
- h) patrimônio cultural, especialmente os conjuntos urbanos e sítios de valor ecológico;
- i) proteção preventiva à saúde;
- j) desenvolvimento científico e tecnológico;
- k) manejo adequado dos resíduos sólidos incluindo coleta seletiva e reciclagem.

III – elaborar planos para as unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos;

IV – elaborar programas especiais com vista à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde e desenvolvimento urbano;

V – estabelecer, com apoio dos órgãos técnicos competentes, as condições e critérios para definir e implementar o Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal;

VI – prover a manutenção, preservação e recuperação da qualidade físicoquímica e biológica dos recursos ambientais;

VII – criar, demarcar, garantir e manter as Unidades de Conservação, áreas de sítios históricos, de patrimônio cultural artístico e paisagístico;



VIII – reavaliar a política de transportes do Município, adequando-a aos objetivos da Política Ambiental.

### CAPÍTULO III DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as Universidades Públicas e Privadas, prefeituras municipais, cooperativas, Consórcios, Sindicatos, Associações e outras entidades no sentido de auxiliarem na preservação do ambiente natural.

Parágrafo Único - Em atendimento ao Art 3º da Lei 12.349/10, que altera a Lei 8.666/93, o município de Sítio do Quinto reitera que em igualdade de condições em processos licitatórios, a empresa vencedora será aquela que melhor demonstre promover o Desenvolvimento Sustentável.

### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de custear o programa ambiental do Município, constituído dos recursos provenientes de:

I – Dotações orçamentárias próprias;

II – Multas administrativas, aplicadas na forma desta Lei;

III - Remuneração decorrente da análise de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias;

IV- Indenizações de custos de serviços técnicos;

V - Receitas provenientes de convênios celebrados com entidades públicas e privadas;

VI - Receitas provenientes de venda de publicações ou outros materiais educativos;

VII – Receitas provenientes da venda de editais;

VIII – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e multinacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA  
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000  
Telefax: (75) 3296-2217

IX – Receitas provenientes de leilões de semoventes apreendidos;

X – Receitas provenientes das CFEM – Compensação Financeira pela Exportação de Minerais (20%); XI – outros recursos eventuais.

Parágrafo único – Ato do Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

## CAPÍTULO V DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO MUNICIPAL

Art. 17 - O Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal definindo-se as áreas de maior ou menor restrição no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais, tem como objetivos:

I – Desenvolver estudos para enquadrar unidades de conservação, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;

II – Definir as áreas de uso e ocupação com parâmetros mais e menos restritivos, de acordo com as características ambientais, paisagísticas e tendências socioeconômicas;

III – Desenvolver estudos para delimitar áreas industriais, comerciais e residenciais.

Art. 18 - Caberá a Secretaria responsável pelo meio ambiente a competência para promover a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal.

## CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 19 - Para os efeitos desta Lei ao Município compete criar, definir, implantar e administrar unidades de conservação, conforme Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal.

Art. 20 – As Unidades de Conservação – UCs serão reunidas em categorias de manejo com características distintas, conforme os objetivos em caráter de proteção dos seus atributos naturais e culturais, assim definidas:

I – Área de Proteção Ambiental – APA;



II – Área de Proteção Cultural e Paisagística;

III – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

IV – Reserva biológica Municipal; V – Parque Municipal; VI – Refúgio Municipal de Vida Silvestre;

VII – Reserva de Fauna Municipal.

Parágrafo único: O enquadramento das UC's em categorias de manejo será baseado em critérios técnico-científicos e submetido a reavaliações periódicas podendo ser criadas novas categorias.

Art. 21 – As UC's serão criadas por ato do poder público em obediência à legislação vigente e não poderão ser suprimidas ou diminuídas em suas áreas, exceto através de lei, nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas, sendo prioritária a criação daquelas em iminente perigo de eliminação ou degradação.

Art. 22 – Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual será definido o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades estranhas ao respectivo plano.

§ 1º - O Plano de Manejo de cada UC deverá ser elaborado em no máximo 3 (três) anos após a sua criação.

§ 2º - O Plano de Manejo deverá ser revisto a cada 5 (cinco) anos ou em qualquer tempo respeitando seus princípios básicos.

Art. 23 – Deverá ser criado um Serviço Especial de Fiscalização nas Ucs, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo ainda serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxílio à execução dessa atividade.

## CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



Art. 24 – A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento da secretaria responsável pelo meio ambiente. Parágrafo único – Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizadas em até 10 km (dez quilômetros) do limite da Unidade de Conservação deverá ser feita comunicação ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 25 – Os empreendimentos e atividades considerados com potencial impacto ao ambiente, nos casos em que se determina a execução do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM e/ou Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, estes deverão submeter-se a apreciação da secretaria responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único – A exigência prevista neste artigo aplica-se igualmente a todo projeto de iniciativa do poder público ou privado a ser implantado no Município passível de licenciamento ambiental.

## Seção I

### Das Licenças, Autorizações Ambientais, Manifestações Prévias

Art. 26 – Para efeito deste Código são adotadas as seguintes definições:

I – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a secretaria de meio ambiente ou o CMMA, avaliam o empreendimento e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, alterar e operar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

II – Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a secretaria de meio ambiente estabelece as condições para a realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes;

III – Manifestação Prévia: opinativo técnico emanado da secretaria de meio ambiente, com caráter de orientação, referente à consulta feita pelo requerente sobre os aspectos técnicos e



formais relativos à implantação, operação, alteração ou regularização de um determinado empreendimento ou atividade;

IV – O Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental (LICENÇA) é o documento por meio do qual o empreendedor se compromete a cumprir a legislação no que se refere aos impactos ambientais decorrentes da sua atividade.

## Seção II

### Das Licenças Ambientais

Art. 27 – A secretaria responsável pelo meio ambiente e o CMMA, no exercício de suas competências, expedirão as seguintes licenças:

I – Licença Prévia: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Implantação: concedida para instalação do empreendimento ou da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação: concedida para operação da atividade ou empreendimento após a verificação dos cumprimentos das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes a serem observadas para essa operação;

IV – Licença de Alteração: concedida para ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade ou processo regularmente existente;

V – Licença Simplificada: concedida para a localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro ou pequeno porte.

VI - Licença Específica: Licença concedida conforme Portaria 266/2008 do DNPM, para empreendimentos de exploração mineral.



Parágrafo único – As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, podendo ser concedida uma única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação.

### Seção III Da Licença Simplificada

Art. 28 – A Licença Simplificada será expedida somente pela secretaria responsável pelo Meio Ambiente, obedecendo os seguintes procedimentos:

I – Expedição de uma única licença com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte;

II – Simplificação dos memoriais e documentos a serem apresentados pelo requerente;

III – Custo de análise reduzido, fixado no Anexo II deste Código.

§ 1º - A licença simplificada deverá ser requerida na fase de localização do empreendimento, antes de sua implantação e operação.

§ 2º - Da Licença Simplificada constarão os condicionantes a serem atendidos pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.

§ 3º - A nova Licença Simplificada deverá ser requerida dentro do seu prazo de validade.

§ 4º - No caso de ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade sujeita a Licença Simplificada, a atualização dar-se-á através de novo requerimento desta mesma modalidade.

### Seção IV Da Autorização Ambiental

Art. 29 – A Autorização Ambiental será concedida pela secretaria responsável pelo meio ambiente para realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.



§ 1º - A secretaria responsável pelo meio ambiente estabelecerá as atividades sujeitas a Autorização Ambiental, de acordo o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Da Autorização Ambiental constarão os condicionamentos a serem atendidos pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.

§ 3º - Quando a atividade, pesquisas ou serviços inicialmente de caráter temporário passarem a configurar-se como de caráter permanente deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição a Autorização expedida.

## Seção V

### Da Manifestação Prévia

Art. 30 – Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente degradadoras poderão requerer Manifestação Prévia da secretaria responsável pelo meio ambiente que emitirá parecer opinativo, com caráter de orientação, sobre os aspectos técnicos e formais relativos à implantação, operação, alteração ou regularização de um determinado empreendimento ou atividade, mediante requerimento do interessado, acompanhado do comprovante do pagamento de remuneração para análise, constante no Anexo IV, deste Código.

§ 1º - Quando se tratar de Áreas de Proteção Ambiental administradas pela secretaria responsável pelo meio ambiente a Manifestação Prévia integrará o parecer técnico objeto do processo licenciatório, observados os critérios e parâmetros definidos pelo Zoneamento Ecológico Econômico Municipal – ZEEM.

§ 2º – A Manifestação Prévia será requerida pelo interessado, quando desejar, e poderá versar, dentre outros aspectos:

I – Sobre esclarecimentos quanto a documentação dos Estudos Ambientais necessários à instrução do processo licenciatório;

II – Sobre a modalidade de licença ou autorização ambiental a ser requerida;

III – Esclarecimentos sobre normas, aspectos técnicos e jurídicos aplicados à atividade;

IV – Sobre a viabilidade da instalação de atividades ou empreendimentos em Áreas de Proteção Ambiental.



## Seção VI

### Das Atividades sujeitas à Autorização Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental

Art. 31 – Dependerá de prévia autorização ou de licenciamento ambiental da secretaria responsável pelo meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental.

§ 1º - São passíveis de licença ou autorização ambiental as obras, serviços e atividades, agrupadas nas sete divisões, relacionadas e codificadas no Anexo III deste código.

§ 2º - O CMMA poderá rever as Divisões e Grupos relacionados no Anexo III, podendo suprimir ou incluir novas atividades.

§ 3º - A Secretaria responsável pelo meio ambiente deverá estabelecer, através de normas, as hipóteses de exigibilidade e os parâmetros abaixo dos quais os empreendimentos e atividades constantes do Anexo III podem ser dispensados de licenciamento ou autorização ambiental levando em consideração os padrões ambientais, as especificidades, a localização, os riscos ambientais, o porte e outras características dos empreendimentos e atividades.

## Seção VII

### Dos Procedimentos para Emissão de Autorização ou Licença Ambiental

Art. 32 - Para instrução dos processos de autorização ou de licenciamento ambiental, o interessado apresentará à secretaria responsável pelo meio ambiente Requerimento, através de formulário próprio devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes.

§ 1º A secretaria responsável pelo meio ambiente exigirá, no que couber, dentre outros documentos e informações:

I – Roteiro de caracterização do empreendimento – RCE, conforme modelo fornecido pela secretaria responsável pelo meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA  
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do  
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000  
Telefax: (75) 3296-2217

II - Original da publicação do pedido da Licença em jornal, conforme modelo padronizado pela secretaria responsável pelo meio ambiente, quando couber;

III - Cópia da concessão da Licença ou Autorização Ambiental anterior (Publicação D.O.M ou Certificado), autenticada em cartório, quando couber;

IV – Auto avaliação do cumprimento dos condicionantes da Licença ou Autorização Ambiental anterior, acompanhado de documentação comprobatória (laudos, relatórios e registros fotográficos no que couber) devidamente assinada pelo responsável técnico; V - comprovante de pagamento da taxa de licenciamento ambiental;

VI - Anuênciam prévia da Secretaria responsável pela infraestrutura e da Embasa nos seguintes casos:

- a) Parcelamento (loteamentos e desmembramentos) acima de 01ha;
- b) Conjuntos residenciais com 100 ou mais unidades habitacionais;
- c) Novos complexos industriais;
- d) Aterro sanitário;
- e) Empreendimentos industriais localizados no município, excetuando-se os localizados nos complexos ou distritos industriais planejados;
- f) Outros empreendimentos de impacto urbano, considerados relevantes pela secretaria responsável pelo meio ambiente e da Secretaria responsável pela infraestrutura e da Embasa.

VII - Outorga de uso da água expedida pelo órgão competente;

VIII - Autorização para supressão de vegetação expedida pelo órgão florestal competente;

IX - Certidão de averbação da Reserva Legal em cartório;

X - Laudo do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional – IPHAN;

XI - Alvará de pesquisa mineral expedido pelo DNPM;



XII - Guia de utilização do minério expedido DNPM;

XIII - Portaria de lavra expedido DNPM;

XIV - Anuênciam prévia do Pólo, Distrito ou Centro industrial;

XV - cópia da Ata de constituição da CTGA, acompanhada da ART do Coordenador, quando couber;

XVI – Declaração da política ambiental da empresa estabelecida pela alta administração, devidamente divulgada;

XVII – anuênciam prévia de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais pertinentes;

XVIII – EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;

XIX- EIA /RIMA para empreendimentos com alto impacto ambiental;

XX- outras informações e/ou memoriais exigidos pela secretaria responsável pelo meio ambiente.

§ 2º Caberá à secretaria responsável pelo meio ambiente informar aos interessados, de acordo com a tipologia da licença ou autorização requerida, quais os documentos preliminares, constantes do parágrafo anterior, que deverão ser apresentados para a formação do processo.

§ 3º Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão ser autenticados ou acompanhados do documento original para simples conferência da secretaria responsável pelo meio ambiente.

Art. 33 - Os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, em sua renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal de grande circulação, excetuando-se os pedidos enquadrados como licença simplificada.

Art. 34 - Para instrução do processo de autorização ou de licenciamento ambiental, a secretaria responsável pelo meio ambiente poderá solicitar colaboração de universidades ou dos órgãos e/ou entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou do Município nas áreas das respectivas competências.



Art. 35 - Qualquer atividade referida no Artigo 31 que utilize ou degrade o recurso ambiental, deverá executar planos de recuperação ambiental e estes deverão ser executados durante a vida útil da atividade e quando da sua desativação.

Parágrafo único – É obrigatória a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental para as atividades de extração e tratamento de minerais quando da solicitação da licença ambiental.

Art. 36 - O eventual indeferimento da solicitação da licença de localização deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

Art. 37 - A licença de funcionamento será concedida mediante requerimento do interessado do órgão ambiental municipal, que emitirá parecer técnico.

Parágrafo único – Para emissão dos pareceres referentes às licenças de localização e funcionamento, através do órgão ambiental municipal poderá solicitar colaborações dos órgãos e, ou entidades da administração centralizada ou descentralizada do Município e do Estado nas áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mesmos.

Art. 38 - Não será fornecida licença de funcionamento, quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 39 - Ficam sujeitos à manifestação prévia e, ou autorização, mediante normas a serem baixadas pelos conselhos municipal, estadual e federal:

I – Atividades de pesca e caça comercial;

II – Todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destina;

III – Exploração dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

IV – Atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços.

Seção VIII  
Do Controle, Monitoramento e Fiscalização



Art. 40 - O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

Art. 41 - As infrações, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

Art. 42 - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos técnicos credenciados a entrada, a qualquer dia ou hora, e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados.

Parágrafo único - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da ação fiscalizatória.

I – O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – As atividade de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão competente;

III – A fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, como previsto no caput deste artigo;

IV – O órgão ambiental municipal poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para sua ação de fiscalização.

Art. 43 - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

I - efetuar inspeção, avaliação, análise e amostragem técnicas e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;



- II - elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;
  - III - pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos e equipamentos;
  - IV - verificar a procedência de denúncias, bem como constatar a ocorrência da infração ou de situação de risco potencial à integridade ambiental;
  - V - impor as sanções administrativas legalmente previstas;
  - VI - fixar prazo para:
    - a) correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;
    - b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;
    - c) cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.
- VII - exercer outras atividades pertinentes a que lhe forem designadas.

Art. 44 – Quando determinado pelo órgão ambiental municipal, deverão os responsáveis pelas fontes degradadoras prestar informações ou apresentar documentos, nos prazos e condições que forem estabelecidos em notificação.

Art. 45 – Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental municipal, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único – Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

Art. 46 – O órgão ambiental municipal, poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

## Seção IX



## Da Educação Ambiental

Art. 47 - O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação e manutenção de cursos de capacitação, anualmente, visando atender a formação de recursos humanos necessários, para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente, conforme Lei Orgânica do Município de Sítio do Quinto, bem como a Lei 12.056/2011 que estabelece a Política Estadual do Governo do Estado da Bahia.

Art. 48 - A educação ambiental será promovida:

I – Na rede escolar do município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdo de programas que despertem, nas crianças, a consciência de preservação de meio ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e órgão ambiental municipal;

II – Junto à comunidade pelos meios de comunicação e através de atividades dos órgãos e entidades do município.

Art. 49 - O Município comemorará anualmente o Dia do Meio Ambiente, em 05 (cinco) de junho, promovendo atividades conjuntas com a comunidade de caráter informativo e educacional.

Parágrafo único – No dia 21 de setembro de cada ano, será comemorado o Dia da Árvore, em todas as escolas da rede municipal.

Art. 50 - Todas as Escolas do Município de Sítio do Quinto deverão possuir em sua grade curricular, aulas específicas sobre Educação Ambiental incluindo-se aulas práticas com saídas de campo.

Art. 51 - Os professores da Rede Municipal deverão participar de cursos de capacitação na área ambiental.

## TÍTULO IV

### DOS SETORES AMBIENTAIS

#### CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA  
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000  
Telefax: (75) 3296-2217

## DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E, OU PAISAGÍSTICO

### Seção I Das Áreas Verdes

Art. 52 - Visando assegurar ao Município a amenidade do seu clima e as necessárias condições de salubridade, fica determinado que a proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes situadas na Jurisdição do Município fica regulada pela presente Lei. Parágrafo único – Nas Áreas Verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelece.

Art. 53 - Em todo território do município serão consideradas áreas de preservação permanente, aquelas situadas dentro dos limites estabelecidos pela Legislação Federal Específica, Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012:

I – Nos locais de pouso de aves de arriabação, assim declarados pelo Poder Público, ou protegidos por Convênio, Acordo ou Tratado Internacional de que o Brasil seja signatário, devidamente ratificados;

II – Ao longo dos rios ou de outros quaisquer cursos d’água, desde o seu nível mais alto, em cada faixa marginal, cuja largura mínima, medida horizontalmente, seja de:

- a) 30 (trinta) metros, para curso d’água com menos 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para curso d’água de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para curso d’água de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para curso d’água de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para curso d’água com largura superior a 600 (seiscentos) metros;



III – Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

- a) 30 (trinta) metros, para os que estejam situados em áreas urbanas;
- b) 100 (cem) metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV – ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

Art. 54 - Considera-se, ainda, de preservação permanente unidades de conservação quando assim declarados por ato do Poder Municipal, a vegetação e as áreas destinadas a:

- I – Asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;
- II – Assegurar condições de bem-estar público;
- III – Proteger sítios de importância ecológica.

Art. 55 - É proibido o uso ou o emprego de fogo, nas diversas formas de vegetação, para qualquer tipo de atividade agrosilvipastoril.

Art. 56 - O Município poderá criar áreas para Parques Municipais, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

## Seção II

### Das Unidades de Conservação

Art. 57 – A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, deverão ser resguardados, observando o que estabelece, além do Código Florestal, a Lei 11.428 de 22 de Dezembro de 2006.

§ 1º - Ato do Poder Executivo delimitará as áreas de entorno das lagoas, considerando seu zoneamento Ecológico-Econômico Municipal, ouvindo o CMMA.



§ 2º - Prevalece uma faixa de 50 (cinquenta) metros no entorno das lagoas, previstas neste artigo, medida horizontalmente, a partir do seu nível mais alto, consideradas como Unidade de Conservação – UC na Subcategoria de Área de Proteção Ambiental – APA, a qual poderá ser ampliada, até quando da delimitação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - Na faixa prevista no parágrafo anterior, fica vedada a edificação ou qualquer obra que possa provocar alteração do seu fácil topográfico, da beleza e do pitoresco das características naturais aí existentes, até que seja elaborado o zoneamento ecológico-econômico das mesmas.

§ 4º - O Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal das Áreas de Proteção Ambiental – APA's será definido através de estudo técnico/científico específico, relevando todos os fatores ambientais, paisagísticos, econômicos e sociais existentes, a ser promovido pelo órgão ambiental municipal, conforme Lei 6.938/1981

§ 5º - Toda e qualquer intervenção, agropecuária, industrial, comercial, hoteleira, moradia, lazer ou outra de qualquer natureza, dentro dos limites de Área de Proteção Ambiental, ou no seu entorno, no perímetro de 10 (dez) km do perímetro), Dec. 1046/92, deverá ser observado o seu plano de manejo e consultar o conselho gestor.

Art. 58 - Nas áreas que trata o artigo n.º 53 desta Lei, onde não exista vegetação, deverá ser recomposta as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal, com espécies nativas e o restante poderá ser recomposta com espécies frutíferas ou exóticas adaptadas à região.

### Seção III Da Agroecologia

Art. 59 - A Agroecologia é um campo de conhecimento transdisciplinar que contém os princípios básicos para o desenho e o manejo de agroecossistemas sustentáveis. O conhecimento popular e/ou tradicional, foi o fundamento de toda a evolução da agricultura durante vários séculos. Por estar fortemente vinculada a fontes ancestrais de conhecimento, a Agroecologia revaloriza o saber popular (tradicional ou indígena) como fonte de inspiração para modelos que possam ter validade nas condições atuais, de crise no campo, em virtude da adoção do modelo convencional. O município de Sítio do Quinto, visando a segurança



alimentar, a produção limpa e a saúde dos Trabalhadores Rurais e municípios, orienta que a Extensão Rural inicie o processo de Transição Agroecológica, visando a mudança da matriz tecnológica do município de convencional para Agroecológica, conforme preceitua PNATER e a Lei de ATER 12.188/10, Art. 3º para a Agricultura Familiar.

## CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO

### Seção I Do Plantio de Árvores

Art. 60 - É obrigatório o plantio de árvore que quando adultas, alcance, pelo menos 3,00m (três) metros de altura e que se prestem a arborização urbana, na construção de edificações de uso residencial e institucional, na proporção de uma árvore para cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área ocupada.

Art. 61 - Obriga-se o Executivo Municipal ao plantio de árvores nos passeios de acordo com estudos técnicos. Parágrafo único – A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação a fauna.

Art. 62 - Para os estacionamentos públicos, tipo parqueamento, fica obrigado o plantio de uma árvore para cada 3 (três) vagas.

### Seção II Da Relocação, Derrubada, Corte ou Poda de Árvores

Art. 63 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Órgão Executor, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou em via de extinção na região.

Art. 64 - A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores, fica sujeitas a autorização, previamente expedida pelo Órgão Executor, de conformidade com o procedimento estabelecido nesta Lei.



Parágrafo único – O Órgão Executor examinará a possibilidade da relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

Art. 65 - A solicitação de autorização para a derrubada corte ou poda de árvores deve ser feita ao Órgão Executor que adotará, quando do seu recebimento, a seguinte providência obrigatória:

I – Vistoria da árvore a que se refere a solicitação, visando avaliar a real necessidade da derrubada, corte ou poda.

Art. 66 - Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresentar argumentação por escrito ao Órgão Executor, contrária ou favorável, a autorização pretendida, sobre o que trata o artigo anterior, a qual deverá constar o respectivo processo administrativo.

Art. 67 - A autorização para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando constatar-se que o(s) espécime(s)-alvo apresentarem, no mínimo, uma das seguintes características:

I – Causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna impossibilitada sem que haja a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II – Apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III – Causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;

Art. 68 - Concedida a autorização para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na mesma propriedade outra semelhante ou substituída por espécime de semelhante porte quando adulta.

Art. 69 - Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do “habite-se” fica condicionado ao cumprimento das exigências ao que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único – quando o projeto de edificação não possibilitar espaço adequado para localização de árvore o mesmo deve doar 3 (três) mudas, por árvore retirada, sugeridas pelo Órgão Executor.



Art. 70 - O responsável pela poda, corte, derrubada não autorizada, a queima ou a morte provocada de árvore, situada na área de Jurisdição do Município fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 71 - No caso de reincidência a multa será em dobro por árvore abatida e será promovida perante a Justiça ação penal correspondente, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal nº 4.771/65, de 15 de setembro de 1965.

Art. 72 - Além das penalidades referidas nos artigos anteriores, a retirada, a poda, o corte, a derrubada não autorizada, a queima ou a morte provocada de árvore, para fim de edificação implicará na obrigatoriedade de replantio de outras 3 árvores de espécies sugeridas previamente pelo órgão competente e cassação do alvará de construção, caso haja sido concedido, sempre e quando a construção pretendida ocupar o ponto onde se encontrava a árvore irregularmente abatida.

Art. 73 - Não será permitida a fixação em árvores, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descharacterizem sua forma e agredam a sua condição vital.

### CAPÍTULO III DA FAUNA

Art. 74 - É proibida a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

Art. 75 - A apanha de animais da fauna silvestre, só é permitida segundo controle e critérios técnico-científicos estabelecidos pelo IBAMA.

Art. 76 - É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes de fauna silvestre.

Parágrafo único – A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente localizados, só poderá ser expedida após autorização do IBAMA.

Art. 77 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 78 - Fica proibido pescar:



I – Nos cursos d’água e no mar, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defeso;

II – mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, redes de malha fina, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

§1º - Ficam excluídas da proibição prevista no item II, letra c, deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol, fora do período de defeso. O período de defeso é estabelecido anualmente pelo IBAMA em parceria com o MPA- Ministério da Pesca e Aquicultura,

§2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS

### Seção I

#### Da Classificação

Art. 79 - A classificação dos recursos hídricos do Município de Sítio do Quinto, será determinada pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM e será dado conhecimento ao CMMA, respeitando a Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986 que classifica as águas do Território Nacional segundo os seus usos legítimos e outras que venham a ser regulamentadas.

§1º - A classificação se baseará nos padrões que os recursos hídricos devem possuir para atender os seus usos legítimos e não necessariamente, em seu estado atual.



§2º - Enquanto os recursos hídricos não forem enquadrados prevalece a classe II para os mesmos, segundo a Resolução CONAMA nº 20 de 1986;

§ 3º - Toda utilização de Recursos Hídricos, seja residência, agrícola, industrial, turística ou outro fim deverá estar orientada pelas Leis 12.035/2010 e a PNRH 9.433/97.

Art. 80 - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas, a partir da classificação realizada para os mesmos.

Art. 81 - Aqueles que no exercício de suas atividades conferirem ao corpo d'água características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecidos na classe do enquadramento, estará sujeito as penalidades estabelecidas nesta Lei.

## Seção II Dos Efluentes

Art. 82 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) Temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C;
- c) Materiais sedimentáveis: até ml/litro em teste de 1 hora em Cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- d) Regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;
- e) óleos e graxas: - óleos minerais até 20 mg/l; - óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l.
- f) ausência de materiais flutuantes;
- g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA  
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000  
Telefax: (75) 3296-2217

- Amônia: 5,0mg/l N;
- Arsênio total: 0,5mg/l AS;
- Bário: 5,0mg/Ba;
- Boro: 5,0mg/l B;
- Cádmio: 0,2mg/l Cd;
- Cianetos: 0,2mg/l CN;
- Chumbo: 0,5mg/l Pb;
- Cobre: 1,0mg/l Cu;
- Cromo hexavalante: 0,5mg/l Cr;
- Cromo trivalente: 2,0mg/l Cr;
- Estanho: 4,0mg/l Sn;
- Índice de fenóis: 0,5mg/l C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>OH;
- Ferro solúvel: 15,0mg/l Fe;
- Fluoretos: 10,0mg/l F;
- Manganês solúvel: 1,0mg/l Mn;
- Mercúrio: 0,01mg/l Hg;
- Níquel: 2,0mg/l Ni;
- Prata: 0,1mg/l Ag;
- Selênio: 0,05mg/l Se;
- Sulfetos: 1,0mg/l S;
- Sulfítos: 1,0mg/l SO;



- Zinco: 5,0mg/l Zn;
  - Composto organofosforados e carbonatostotais: 1,0mg/l em Paration;
  - Sulfeto de carbono: 1,0mg/l;
  - Tricloroetano: 1,0mg/l;
  - Clorofórmio: 1,0mg/l;
  - Tetracloreto de carbono: 1,0mg/l;
  - Dicloroeteno: 1,0mg/l;
  - Composto organofosforados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.): 0,05mg/l;
  - Outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais de acordo com limites a serem fixados pelo CONAMA;
- h) tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com micro-organismos patogênicos.

Parágrafo único – Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor demonstrado por estudos técnicos específicos realizados pela entidade responsável pela emissão, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo anterior, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento de acordo com o artigo 23 da Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986.

Art. 83 - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinadas:

- I - coleta de águas pluviais;
- II - coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e, ou separadamente;
- III - coleta das águas de refrigeração.



Parágrafo único – A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa da entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

Art. 84 - O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos deve ser destinados em local adequado e será de responsabilidade do gerador.

Art. 85 - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados seguindo os padrões estabelecidos pelo CONAMA e/ou CEPRAM de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 86 - A implantação de distritos industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO V DO SANEAMENTO BÁSICO

### Seção I

#### Do Esgotamento Sanitário e do Abastecimento de Água

Art. 87 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado ou seja tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§ 1º - Para efeito deste artigo consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.

§ 2º - Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.



§ 3º - O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.

§ 4º - O Município fará seu saneamento básico de acordo com a Lei 11.445/07.

Art. 88 - As edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.

§ 1º - Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos e à empresa concessionária a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§ 2º - Em qualquer empreendimento e, ou atividades em áreas rurais e área urbana onde não houver rede de esgotos será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência através de estudos específicos utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecidos os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§ 3º - O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, o que, poderá ser indiciado mediante representação de qualquer cidadão.

§ 4º - Após a implantação do sistema de esgotos conforme previsto neste artigo, a Prefeitura deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§ 5º - A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão competente.

§ 6º - Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.



Art. 89 - O Poder Público Municipal, garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

Art. 90 - O Poder Público Municipal manterá acessível à população o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

Art. 91 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Parágrafo Único – Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas que ficarão sujeitas à aprovação do CMMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

## Seção II Dos Resíduos Sólidos

Art. 92 - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimento hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelo CEPRAM e/ou pelo CMMA.

Art. 93 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Parágrafo único – Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas Federais, Estaduais e as Municipais.



Art. 94 - Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados, específicos nas condições estabelecidas pelo CEPRAM e/ou pelo CMMA.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que comercializem os produtos descritos no caput, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores destes produtos, ficam obrigados a receber as unidades usadas, que possuam características idênticas ou similares àquelas por eles vendidas visando a sua correta destinação.

Art. 95 - Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

- a) a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;
- b) a incineração de resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do CMMA.

Art. 96 - É vedado, no território do município:

I – O lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento sofrerem controle e avaliação do Órgão Executor, quanto aos teores de poluição;

II – o depósito e destinação final dos resíduos nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.

Parágrafo único – Os resíduos de todas as classes, exceto nucleares e radioativos, gerados fora do território do município somente poderão ser destinados e/ou depositados com um tratamento adequado.

Art. 97 - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos ou semissólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações do CMMA e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.



Art. 98 - O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semissólidos serão resultantes da solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º - Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º - A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- a) o lixo doméstico;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços da saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos.

§ 3º - O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4º - Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 99 - O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem em três classes distintas: resíduos orgânicos, resíduos inorgânicos e resíduos não recicláveis. Os resíduos inorgânicos serão coletados e transportados independentemente para fins de reciclagem. Os resíduos orgânicos serão objeto da coleta regular e poderão ser aproveitados para a reciclagem (compostagem) em



face de sua condição de perecível. E os resíduos não recicláveis deverão ser destinados ao aterro sanitário municipal.

Art. 100 - É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implementação da coleta seletiva.

Art. 101 - O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos juntos às organizações da comunidade e a iniciativa privada.

Art. 102 - Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas do Órgão Executor.

Art. 103 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperado, aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pelo Poder público Municipal ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

§ 3º - O tratamento dos resíduos sólidos de toda natureza, pelo Município de Sítio do Quinto, será orientado em conformidade com a Lei 12.305/2010.

## CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 104 - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 105 - Ficam estabelecidos para o Município de Sítio do Quinto os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução nº 3, de 28 de junho de 1990 do Conselho Nacional do Meio



Ambiente – CONAMA (Anexo I) até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados em substituição à referida Resolução.

Parágrafo único – O município poderá adotar padrões mais restritivos que os da resolução nº 03 de 1990 do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessários.

Art. 106 - São padrões de emissão, as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

Art. 107 - Ficam estabelecidos para o Município de Sítio do Quinto os padrões de emissões determinados pela Resolução nº 8 de 06 de dezembro de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Anexo I) até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados.

Art. 108 - O CMMA poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosas, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

Art. 109 - Todos os veículos automotores novos obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pela Resolução do CONAMA nº 18, de 06 de maio de 1986, nº 03 e nº 10 de 1989 e outros que forem deliberados pelo respectivo conselho.

Art. 110 - Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado com o devido catalisador, até o nível superior do para-brisa traseiro, nos ônibus urbanos coletivos, no Município de Sítio do Quinto.

Art. 111 - É vedado no território do Município a fabricação, comercialização ou utilização de novos combustíveis sem autorização prévia do COMDEMA.

Art. 112 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em medidas de concentração perceptíveis.

Parágrafo único – Caberá ao Órgão Fiscalizador de Transporte e Transito Municipal realizar vistoria anual no transporte coletivo urbano no Município de Sítio do Quinto respeitando a determinação no artigo 105º.

Art. 113 - Nas situações de emergência o CMMA poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N, Centro – CEP 48565-000  
Telefax: (75) 3296-2217

Art. 114 - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Art. 115 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 116 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial ficará a critério do órgão ambiental especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único – Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de Panificação, restaurantes, pizzarias e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 117 - O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo outras alternativas de uso de combustíveis.

Parágrafo Único: O órgão municipal do meio ambiente poderá, a qualquer momento, exigir alterações ou melhorias tecnicamente adequadas para que as fontes de poluição controlem suas emissões.

## CAPÍTULO VII DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL E OUTROS

Art. 118 - As normas e critérios que disciplinam a localização de atividades industriais no município são as contidas na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação de Solo ou Plano Diretor.

Art. 119 - O Órgão Executor poderá a seu critério, exigir que, as fontes de poluição existentes no município, se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com os critérios estabelecidos na Lei de Ordenamento do uso e da Ocupação do Solo.

## CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS



Art. 120 - O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento pernoite dos mesmos.

Parágrafo único – Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas e consideradas as características dos produtos transportados.

Art. 121 - Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana

Art. 122 - O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatório de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 123 - O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem riscos potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de Sítio do Quinto, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos na Lei Estadual nº 10.431 de 23/12/2006 e no Decreto nº 11.235, de 10/10/2008 que regulamenta esta Lei sem prejuízos do disposto em Legislação e disciplina peculiar a cada produto.

Art. 124 - As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptadores destes produtos ficam obrigados a requerer ao Órgão Executor, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas devendo estar explicativo e roteiro e horário a ser seguido rigorosamente, sujeitando-se entretanto e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

§ 1º A licença de trânsito de cargas perigosas, será expedida por produto transportado individualmente. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliadas pelo Órgão Executor para sua liberação.

§ 2º As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciados pelo Órgão Executor, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, Órgão Executor, Secretaria da Saúde Municipal e Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 125 - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportando a carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na fila de emergência



e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe e riscos e qualidades envolvidas.

Art. 126 - A infra-estrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada interessada na exploração de tal estabelecimento.

Art. 127 - Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações no Decreto nº 5.183, de 10/07/90 e também as normas internas de segurança das empresas.

Art. 128 - A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, não poderá ser realizada em solo do Município de Sítio do Quinto, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

Parágrafo único. A iniciativa privada deverá/poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual.

Art. 129 - Fica proibida a venda ou doação de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos, no município.

Parágrafo único. É permitido a venda ou doação de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos quando for destinado para tratamento específico feito por empresas legalmente licenciadas.

## CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 130 - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao Órgão Executor.



I - São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - O registro no Órgão Executor não isenta de obrigação dispostas em outras leis.

III - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal).

IV - Fica vedado a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como, produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

Art. 131 - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Órgão Executor, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá o Órgão Executor autorizar o uso por organismos oficiais, sob a supervisão do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.

Art. 132 - Possuem legitimidade para requerer em nome próprio a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

I - Entidade de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;

II - Partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados a proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.



Art. 133 - Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Órgão Executor, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura e saúde, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou em jornais de circulação no Município:

- a) restringir ou suspender o uso;
- b) restringir ou suspender a comercialização;
- c) restringir ou suspender o transporte no Município.

Art. 134 - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agronômico próprio fornecido pelo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agronômico.

Art. 135 - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou sejam prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização, o livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

I - No caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade de produto comercializado, o número de receita agronômica acompanhada dos respectivos receituários;

II - no caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;



- b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
- c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:
1. Nome do usuário e endereço;
  2. Endereço do local de aplicação;
  3. Nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s) usado(s);
  4. Quantidade empregada de produto comercial;
  5. Forma de aplicação;
  6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
  7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
  8. Cuidados necessários;
  9. Identificação do aplicador e assinatura;
  10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
  11. A assinatura do usuário.

Art. 136 - Fica proibido o uso e a comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município de Sítio do Quinto.

Parágrafo único. Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 137 - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.



Art. 138 - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 139 - As empresas citadas no artigo 130 têm o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação do regulamento desta Lei para se adaptarem aos seus dispositivos.

Art. 140 - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e meio ambiente.

Art. 141 - A Secretaria de Saúde do Município, adotará as providências necessárias para definir como notificação compulsória as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições a agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 142 - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802 de 11 de julho de 1989 e sua regulamentação, normas e resoluções que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 143 - Fica criada a Comissão Executiva Municipal de Agrotóxicos, vinculada ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, composta paritariamente de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil ligados à matéria e que deve elaborar e executar anualmente o Plano Municipal de Ação Conjunta em Agrotóxicos que será submetido ao CMMA.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a Comissão Executiva Municipal de Agrotóxicos.

## CAPÍTULO X DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 144 - A atividade de extração mineral, caracterizada, como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação